



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 06 novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.421

Recurso n.º 49.027 - FINSOCIAL - ANO DE 1983

Recorrente PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PEREMPÇÃO - A extemporaneidade da Impugnação, não elidida no Recurso Voluntário, impede o exame de mérito do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-005.002/86-22

RECURSO Nº: 49.027

ACÓRDÃO Nº: 101-77.421

RECORRENTE Nº: PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a Recorrente à fl. 28, a sua petição de Recurso Voluntário, contra a decisão da Instância Administrativa Primeira, de fls. 26, que houve por bem manter o lançamento de fl. 01, que lhe atribui falta de recolhimento do FINSOCIAL sobre imposto devido, apurado em auto de infração objeto do Processo 10783-005.003/86-95 que foi anexado, sendo a sua causa.

O exercício fiscalizado corresponde a 1984, resultando a exigência de 22,37 ORTNs, e o enquadramento legal apontado como sendo o artigo 1º, § 2º do D.L. 1.940/82.

A Impugnação resumiu-se em cópia por sistema xerox da apresentada contra o lançamento causa do processo antes indicado.

O Fisco em sua manifestação de fls. 25, afirmando ser o lançamento reflexo do Processo 10703-005.003/86-95, é de parecer que este deva ter o mesmo tratamento daquele.

A decisão de fls. 26, no campo específico, não tomou o conhecimento da impugnação porque interposta fora de prazo.

À fl. 28 se encontra o Recurso Voluntário, igualmente por cópia do apresentado junto ao processo causa.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-005.002/86-22
ACÓRDÃO Nº 101-77.421

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR:

Já ficou decidido por esta Primeira Câmara, por unanimidade, no processo matriz, o de número 10783-005.003/86-95, que:

"Alegação de que ela Recorrente só recebeu a intimação no dia 19.08.87, uma vez fora essa deixada com o porteiro do edifício onde funciona, resta solta nos autos, não podendo por isso ser considerada.

Este Conselho de Contribuintes, sobre a alegação, já teve oportunidade de se pronunciar que consideram-se feitas as intimações ou notificações por via postal, entre outras nas portarias de edifícios, ainda que de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos (Ac. 1º C.C. 1042.379/81).

Nada tendo trazido a Recorrente além de simples alegações, e de se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso".

Pelo exposto, é de se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

